



§ 2.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:
Diploma Ministerial N.º 42/2024 de 5 de Junho
 Regulamento de organização e funcionamento da
 Autoridade Administrativa de Ataúro 650

DECRETO-LEI N.º 26/2024

de 5 de Junho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 96/ 2022, DE 30 DE DEZEMBRO, QUE CRIA O MILLENNIUM CHALLENGE ACCOUNT-TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS

O Millennium Challenge Account - Timor-Leste, I.P., foi criado pelo Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, para implementar e gerir os programas a serem desenvolvidos no âmbito dos acordos denominados por *Millennium Challenge Compact* e *Program Implementation Agreement* (conjuntamente referidos como Acordos do Compacto) celebrados entre a República Democrática de Timor-Leste e os Estados Unidos da América, representados pela *Millennium Challenge Corporation* (MCC), uma agência humanitária criada em 2004 pelo Congresso dos Estados Unidos da América dedicada à assistência a países em vias de desenvolvimento, através da

atribuição de subsídios por tempo limitado com o objetivo de promover o crescimento económico, reduzir a pobreza e fortalecer as respetivas instituições.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a orgânica do IX Governo Constitucional, estabelece que ficam na dependência da Ministra das Finanças o Millenium Challenge Account – Timor-Leste, I.P. (MCA-TL).

Deste modo, torna-se necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, que cria o Millennium Challenge Account - Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos, atualizar a tutela e superintendência do MCA-TL do Primeiro-Ministro para o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Por outro lado, torna-se igualmente necessário alinhar algumas disposições relativas à organização do MCA-TL, com o propósito de assegurar uma implementação eficaz e eficiente dos objetivos subjacentes ao mesmo, designadamente, garantir uma transição harmoniosa de competências durante e após o período de instalação e evitar atrasos na tomada de decisões relativas ao MCA-TL.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, Cria o Millennium Challenge Account - Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro

Os artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º Tutela e superintendência

1. O MCA-TL está sujeito à tutela e superintendência do

membro do Governo responsável pela área das finanças, a quem compete exercer os poderes previstos na legislação aplicável e nos estatutos anexos ao presente diploma.

2. [Revogado].

Artigo 7.º
[...]

1. O património do MCA-TL é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações seguintes:

a) Os que estejam funcionalmente afetos à equipa do Ministério das Finanças de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto;

b) [...];

c) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 9.º
[...]

1. A equipa do Ministério das Finanças de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto atua como comissão instaladora do MCA-TL.

2. [...].

3. O período de instalação termina com a nomeação do último membro do Conselho Diretivo e as funções da comissão instaladora cessam 180 dias após o termo do período de instalação.

4. A partir do termo do período de instalação, as competências previstas no n.º 2 passam a ser exercidas pelos órgãos do MCA-TL, competindo à comissão instaladora, até ao momento da cessação das suas funções nos termos do número anterior, dar apoio a esses órgãos e realizar quaisquer tarefas que por eles lhe sejam solicitadas.”

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro

Os artigos 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 16.º, 21.º e 24.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]

1. O MCA-TL exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no exercício dos seus poderes de tutela:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3. No âmbito dos seus poderes de superintendência, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode ainda dirigir orientações aos órgãos do MCA-TL, sobre os objetivos a atingir na respetiva gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].

2. O Conselho Diretivo é composto:

a) Pelo Presidente do Conselho Diretivo, nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da distribuição e gestão da água, saneamento e infraestruturas de drenagem, devendo ser escolhido entre o pessoal de comprovada experiência nas áreas relevantes, de forma a garantir a autonomia na tomada de decisões no âmbito do Conselho Diretivo;

c) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, devendo ser escolhido entre o pessoal de comprovada experiência nas áreas relevantes, de forma a garantir a autonomia na tomada de decisões no âmbito do Conselho Diretivo;

d) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e por este escolhido;

e) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da Presidência do Conselho de Ministros;

f) Por um membro e por um suplente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das

finanças, após auscultação de entidades representativas de organizações não-governamentais de Timor-Leste;

j) [...];

k) [...];

g) Por um membro e por um suplente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após auscultação de entidades representativas de organizações de mulheres empreendedoras, ou organizações semelhantes de defesa dos interesses e direitos das mulheres de Timor-Leste.

l) [...];

m) [...];

n) [...];

3. Os suplentes nomeados nos termos do número anterior substituem os respetivos membros do Conselho Diretivo no exercício das suas competências, em caso de ausência ou impedimento destes últimos.

o) Submeter, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo definido na circular de preparação do Orçamento Geral do Estado, o plano de atividades e o orçamento anuais respeitantes ao ano seguinte, bem como qualquer alteração proposta ao quadro ou mapa de pessoal;

4. [anterior n.º 3].

p) Submeter, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, o relatório anual de gestão e contas até ao dia 31 de março do ano subsequente àquele a que diz respeito;

5. [anterior n.º 4].

6. Os membros do Conselho Diretivo cessam as suas funções:

q) [...].

a) Pelo termo do período de duração das respetivas funções;

Artigo 10.º

[...]

b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;

c) Por renúncia;

1. [...].

d) Por exoneração decidida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com fundamento em conveniência de serviço;

2. [...].

3. [...].

e) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso.

4. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente quando estejam presentes pelo menos a maioria dos seus membros, incluindo um dos membros nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 8.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

[...]

[...]:

5. [...].

a) [...];

6. [...].

b) [...];

7. [...].

c) [...];

8. [...].

d) [...];

9. [...].

e) [...];

10. [...].

f) [...];

11. [...].

g) Aprovar a aquisição de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a oneração ou alienação dos mesmos, mediante aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças;

Artigo 15.º

[...]

h) [...];

1. O fiscal único é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

i) [...];

2. [...].

Artigo 16.º
[...]

Artigo 24.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Após aprovação pelo Conselho Diretivo, e parecer do fiscal único, o relatório anual de gestão e contas, será submetido, ainda, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro.

Artigo 5.º
Republicação do Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de dezembro, com a sua redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado no Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

m) Levar ao conhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças as irregularidades que apure no controlo financeiro do MCA-TL;

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

n) [...].

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de maio de 2024.

2. [...].

3. [...].

O Primeiro-Ministro,

4. [...].

Kay Rala Xanana Gusmão

5. [...].

6. [...].

A Ministra das Finanças,

Artigo 21.º
[...]

1. O património do MCA-TL é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações seguintes:

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

a) Os que estejam funcionalmente afetos à equipa de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto;

Promulgado em 23/5/2024

b) [...];

Publique-se.

c) [...].

O Presidente da República

2. [...].

3. [...].

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 96/2022, de 30 de Dezembro

Cria o Millennium Challenge Account - Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos

A *Millennium Challenge Corporation* (MCC) é uma agência humanitária criada em 2004 pelo Congresso dos Estados Unidos da América dedicada à assistência a países em vias de desenvolvimento, através da atribuição de subsídios por tempo limitado com o objetivo de promover o crescimento económico, reduzir a pobreza e fortalecer as respetivas instituições.

Em 2018, a MCC considerou a República Democrática de Timor-Leste elegível para receber um pacote de assistência.

A República Democrática de Timor-Leste e os Estados Unidos da América, representados pela MCC, acordaram em celebrar dois acordos denominados por *Millennium Challenge Compact* e *Program Implementation Agreement* (conjuntamente referidos como Acordos do Compacto), que definem, entre outras matérias, a forma como a MCC poderá providenciar fundos à República Democrática de Timor-Leste, destinados à implementação por parte desta de projetos em duas vertentes: a educação e a melhoria da qualidade da água, saneamento e infraestruturas de drenagem.

Por forma a criar as condições institucionais para a gestão, a implementação e o desenvolvimento dos programas a serem executados nestas duas áreas e preencher os critérios necessários para o recebimento dos referidos fundos da MCC, torna-se conveniente a constituição de uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que disponha das atribuições e competências necessárias para assegurar a coordenação e o acompanhamento da implementação dos projetos financiados pela MCC, conforme definidos nos Acordos do Compacto assinados entre os dois Estados.

A criação de uma pessoa coletiva pública com responsabilidades específicas em matéria de coordenação e acompanhamento da implementação dos Acordos do Compacto permite uma melhor alocação de recursos para a concretização dos objetivos subjacentes àqueles e uma supervisão e execução mais eficazes do plano financeiro que necessariamente tem de ser aprovado, nomeadamente em consequência de procedimentos mais simples e céleres de aprovação de despesas e de contratação pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação e designação

É criado o Millennium Challenge Account - Timor-Leste, I.P., abreviadamente designado por MCA-TL.

Artigo 2.º
Natureza e regime

1. O MCA-TL, é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
2. O MCA-TL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelos regulamentos internos, pelo regime jurídico da Administração direta e indireta do Estado e demais legislação aplicável.
3. Os estatutos do MCA-TL são publicados em anexo ao presente diploma, e dele fazem parte integrante, sendo a respetiva publicação título bastante para efeitos de registo.

Artigo 3.º
Tutela

1. O MCA-TL está sujeito à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área das finanças, a quem compete exercer os poderes previstos na legislação aplicável e nos estatutos anexos ao presente diploma.
2. [Revogado].

Artigo 4.º
Sede e âmbito territorial

O MCA-TL tem sede em Díli, e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo criar delegações municipais ou regionais, tendo em conta as respetivas necessidades e mediante aprovação da tutela.

Artigo 5.º
Atribuições

1. O MCA-TL tem como atribuições a implementação e gestão dos projetos a desenvolver ao abrigo dos Acordos do Compacto relativos à melhoria da qualidade da água, saneamento e infraestruturas de drenagem e à educação, o desenvolvimento, coordenação e gestão das atividades com eles relacionadas, devendo, em caso de conflito de competências e atribuições com outras entidades públicas, o MCA-TL assumir essas competências e atribuições durante a vigência dos Acordos do Compacto, e na estrita medida do necessário para a implementação dos mesmos.
2. Cabe ao MCA-TL, designadamente:
 - a) Realizar todos os atos e celebrar todos os contratos que se revelem necessários para o cumprimento dos Acordos do Compacto e implementação dos projetos previstos nesses acordos;
 - b) Assegurar a coordenação técnica e administrativa dos órgãos e serviços da Administração Pública cuja intervenção releve para efeitos de implementação dos Acordos do Compacto;

- c) Garantir a execução e cumprimento dos direitos e obrigações do Estado de Timor-Leste ao abrigo dos Acordos do Compacto;
 - d) Prestar apoio técnico aos departamentos governamentais relevantes para efeitos de cumprimento dos Acordos do Compacto, nas matérias que o MCA-TL entenda necessário;
 - e) Propor ao membro do Governo com a tutela do MCATL a adoção das medidas e ações necessárias ao cumprimento dos Acordos do Compacto;
 - f) Centralizar e intermediar as comunicações entre os órgãos e serviços da Administração Pública e a *Millennium Challenge Corporation* (MCC) com vista ao cumprimento dos Acordos do Compacto.
3. Para a prossecução das suas atribuições, o MCA-TL promove a articulação e colaboração com serviços e organismos públicos e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.

Artigo 6.º

Regime jurídico do pessoal

1. Ao pessoal do MCA-TL é aplicável o regime previsto na Lei do Trabalho, sem prejuízo do estipulado nos Acordos do Compacto.
2. Os trabalhadores do MCA-TL são recrutados através de procedimentos de recrutamento concorrenciais e transparentes, atendendo às qualificações e experiência profissionais.
3. O procedimento de recrutamento e os termos e condições da prestação de trabalho são objeto de regulamento interno, sujeito às normas legais aplicáveis e às regras estabelecidas nos Acordos do Compacto.

Artigo 7.º

Património e financiamento

1. O património do MCA-TL é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações seguintes:
 - a. Os que estejam funcionalmente afetos à equipa do Ministério das Finanças de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto;
 - b. Os que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pela MCC;
 - c. Os que venha a adquirir, nos termos da lei, para desempenho das suas atividades.
2. A atividade do MCA-TL no âmbito da sua atribuição de implementação e gestão dos projetos a desenvolver ao abrigo dos Acordos do Compacto, durante a respetiva vigência, será financiada por fundos atribuídos pela MCC e por outros fundos previstos no Orçamento Geral do Estado, nos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto.

3. A disponibilização dos fundos atribuídos e pagamentos a efetuar pela MCC é regida pelos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto.
4. Quaisquer outras atividades legalmente aprovadas pelo Conselho Diretivo e pelo membro do Governo com a tutela, e não abrangidos pelo financiamento previsto nos números anteriores, nos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto, serão financiadas por outros fundos previstos no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 8.º

Aprovisionamento e contratação de bens, serviços e obras

1. Não se aplicam ao MCA-TL os regimes gerais de aprovisionamento e contratos públicos, nem o regime de avaliação, controlo e fiscalização pela Agência de Desenvolvimento Nacional.
2. O aprovisionamento e os contratos públicos do MCA-TL obedecem aos princípios do interesse público, da transparência, da concorrência e da imparcialidade e são objeto de regulamento interno.
3. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços um agente de contratação responsável pelo controlo interno do aprovisionamento e dos contratos públicos do MCA-TL, financiados pelos fundos da MCC, e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.

Artigo 9.º

Comissão instaladora

1. A equipa do Ministério das Finanças de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto atua como comissão instaladora do MCA-TL.
2. Compete à Comissão Instaladora:
 - a) Propor ao membro do Governo com a tutela do MCATL a aprovação dos regulamentos relativos à organização e funcionamento do MCA-TL;
 - b) Propor ao membro do Governo com a tutela do MCATL a aprovação do quadro de pessoal e do mapa de pessoal do MCA-TL;
 - c) Promover a realização dos procedimentos de recrutamento dos recursos humanos necessários ao preenchimento das vagas previstas no quadro de pessoal e à satisfação das necessidades transitórias de pessoal previstas no mapa de pessoal;
 - d) Promover a realização das diligências necessárias à abertura da conta bancária em Timor-Leste prevista nos Acordos do Compacto, nos termos da lei;
 - e) Celebrar os contratos de prestação de serviços com o Agente Fiscalizador e o Agente de Contratação;

- f) Propor ao membro do Governo com a tutela do MCA-TL a aprovação do primeiro plano anual, orçamento e plano de aprovisionamento;
- g) Apresentar ao membro do Governo com a tutela do MCA-TL a aprovação do relatório final das atividades de transição e instalação da MCA-TL.
3. O período de instalação termina com a nomeação do último membro do Conselho Diretivo e as funções da comissão instaladora cessam 180 dias após o termo do período de instalação.
4. A partir do termo do período de instalação, as competências previstas no n.º 2 passam a ser exercidas pelos órgãos do MCA-TL, competindo à comissão instaladora, até ao momento da cessação das suas funções nos termos do número anterior, dar apoio a esses órgãos e realizar quaisquer tarefas que por eles lhe sejam solicitadas.

Artigo 10.º

Controlo interno da gestão financeira, monitorização e avaliação

1. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços um agente fiscalizador responsável pelo controlo interno da gestão financeira do MCA-TL e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.
2. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços auditores e revisores responsáveis pela auditoria financeira, monitorização e avaliação e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente diploma e estatutos anexos produzem os seus efeitos a partir da data de publicação no Jornal da República dos Acordos do Compacto.
3. O disposto no artigo 9.º do presente diploma produz efeitos imediatos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Fidelis Manuel Leite Magalhães

Promulgado em 28 / 12 / 2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Estatutos do Millenium Challenge Account – Timor-Leste

**Capítulo I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica do Millennium Challenge Account – Timor-Leste, I.P., adiante também abreviadamente designado MCA-TL.

**Artigo 2.º
Natureza jurídica**

1. O MCA-TL é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com autonomia administrativa financeira, orçamento e património próprios.
2. O MCA-TL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelos regulamentos internos, e pelo Regime Jurídico da Administração Direta e Indireta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, e demais legislação aplicável.

**Artigo 3.º
Sede e área geográfica de atividade**

O MCA-TL tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo criar delegações municipais ou regionais, tendo em conta as respetivas necessidades e mediante aprovação da Tutela.

Artigo 4.º
Atribuições

1. O MCA-TL tem como atribuições a implementação e gestão dos projetos a desenvolver ao abrigo dos Acordos do Compacto relativos à melhoria da qualidade da água, saneamento e infraestruturas de drenagem e à educação, o desenvolvimento, coordenação e gestão das atividades com eles relacionadas, devendo, em caso de conflito de competências e atribuições com outras entidades públicas, o MCA-TL assumir essas competências e atribuições durante a vigência dos Acordos do Compacto, e na estrita medida do necessário para a implementação dos mesmos.
 2. Cabe ao MCA-TL, designadamente:
 - a) Realizar todos os atos e celebrar todos os contratos que se revelem necessários para o cumprimento dos Acordos do Compacto e implementação dos projetos previstos nesses acordos;
 - b) Assegurar a coordenação técnica e administrativa dos órgãos e serviços da Administração Pública cuja intervenção releve para efeitos de implementação dos Acordos do Compacto;
 - c) Garantir a execução e cumprimento dos direitos e obrigações do Estado de Timor-Leste ao abrigo dos Acordos do Compacto;
 - d) Prestar apoio técnico aos departamentos governamentais relevantes para efeitos de cumprimento dos Acordos do Compacto, nas matérias que o MCA-TL entenda necessário;
 - e) Propor ao membro do Governo com a tutela do MCATL a adoção das medidas e ações necessárias ao cumprimento dos Acordos do Compacto;
 - f) Centralizar e intermediar as comunicações entre os órgãos e serviços da Administração Pública e a MCC com vista ao cumprimento dos Acordos do Compacto.
 3. Para a prossecução das suas atribuições, o MCA-TL promove a articulação e colaboração com serviços e organismos públicos e de outros ministérios nas respetivas áreas de atuação, bem como com outras entidades nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada.
- b) Nomear e exonerar os membros dos órgãos do MCATL;
 - c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - d) Autorizar a criação de delegações territorialmente desconcentradas;
 - e) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos órgãos e serviços do MCA-TL;
 - f) Requerer a prestação de informações que considere necessárias ao acompanhamento das atividades do MCA-TL.
3. No âmbito dos seus poderes de superintendência, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode ainda dirigir orientações aos órgãos do MCA-TL, sobre os objetivos a atingir na respetiva gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

Artigo 6.º
Duração

O MCA-TL é criado pelo período de duração dos Acordos do Compacto e será dissolvido após terminado o Período de Cessação previsto nos Acordos do Compacto.

Capítulo II
Estrutura organizacional

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos do MCA-TL:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Diretor Executivo.

Secção I
Conselho Diretivo

Artigo 8.º
Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é o órgão executivo do MCA-TL, sendo responsável por definir superiormente as ações e atividades a desenvolver anualmente pelo mesmo, pela gestão das suas unidades orgânicas, e pela direção e orientação do MCA-TL, de acordo com as grandes linhas estratégicas e orientadoras estabelecidas nos Acordos do Compacto.
2. O Conselho Diretivo é composto:
 - a) Pelo Presidente do Conselho Diretivo, nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - b) Por um membro e por um suplente nomeados e

Artigo 5.º
Tutela e superintendência

1. O MCA-TL exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no exercício dos seus poderes de tutela:
 - a) Aprovar o plano de atividades, o orçamento, os quadro e mapa de pessoal, o relatório de atividades e o relatório de contas anuais;

exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da distribuição e gestão da água, saneamento e infraestruturas de drenagem, devendo ser escolhido entre o pessoal de comprovada experiência nas áreas relevantes, de forma a garantir a autonomia na tomada de decisões no âmbito do Conselho Diretivo;

- c) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, devendo ser escolhido entre o pessoal de comprovada experiência nas áreas relevantes, de forma a garantir a autonomia na tomada de decisões no âmbito do Conselho Diretivo;
 - d) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e por este escolhido;
 - e) Por um membro e por um suplente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da Presidência do Conselho de Ministros;
 - f) Por um membro e por um suplente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após auscultação de entidades representativas de organizações não-governamentais de Timor-Leste;
 - g) Por um membro e por um suplente nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após auscultação de entidades representativas de organizações de mulheres empreendedoras, ou organizações semelhantes de defesa dos interesses e direitos das mulheres de Timor-Leste.
3. Os suplentes nomeados nos termos do número anterior substituem os respetivos membros do Conselho Diretivo no exercício das suas competências, em caso de ausência ou impedimento destes últimos.
4. Os membros do Conselho Diretivo exercem funções pelo período de quatro anos, renováveis por períodos iguais.
5. Os membros do Conselho Diretivo não têm direito a remuneração paga pelo MCA-TL, com exceção dos membros previstos nas alíneas f) e g) do n.º 2, aos quais são pagas senhas de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por regulamento interno.
6. Os membros do Conselho Diretivo cessam as suas funções:
- a) Pelo termo do período de duração das respetivas funções;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - c) Por renúncia;

- d) Por exoneração decidida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com fundamento em conveniência de serviço;
- e) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso.

Artigo 9.º

Competências do Conselho Diretivo

Ao Conselho Diretivo compete, nomeadamente:

- a) Aprovar as propostas de regulamento interno e respetivas alterações;
- b) Assegurar a direção e gestão do MCA-TL;
- c) Fixar a orientação geral da atividade do MCA-TL, de acordo com os Acordos do Compacto celebrados;
- d) Aprovar as propostas de planos de atividades, orçamento, o quadro e mapa de pessoal, de relatório de atividades, após auscultação da Unidade de Gestão de Projetos, para posterior submissão para aprovação da tutela e da MCC, nos termos dos Acordos do Compacto;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar a participação do MCA-TL em operações e atividades que façam parte da sua estratégia aprovada, incluindo a negociação e assinatura de contratos, devendo os mesmos ser sujeitos à necessária aprovação ao abrigo dos Acordos do Compacto, nos termos dos mesmos;
- g) Aprovar a aquisição de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a oneração ou alienação dos mesmos, mediante aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças
- h) Aprovar a contratação de quaisquer seguros;
- i) Administrar o património do MCA-TL, de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- j) Aprovar proposta de política de gestão do MCA-TL, após a auscultação da Unidade de Gestão de Projetos;
- k) Supervisionar a implementação global dos projetos definidos no âmbito dos Acordos do Compacto;
- l) Assegurar o cumprimento das obrigações e responsabilidades de Timor-Leste, no âmbito dos Acordos do Compacto e da legislação aplicável;
- m) Prestar as informações e a documentação necessárias ao exercício do controlo da atividade financeira e orçamental do MCA-TL por parte dos órgãos com competência legal para o efeito;
- n) Manter e atualizar, até 31 de dezembro de cada ano, o inventário de bens e direitos afetos ao MCA-TL e submeter o mesmo ao membro do Governo com a tutela do MCA-TL;

- o) Submeter, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo definido na circular de preparação do Orçamento Geral do Estado, o plano de atividades e o orçamento anuais respeitantes ao ano seguinte, bem como qualquer alteração proposta ao quadro ou mapa de pessoal;
 - p) Submeter, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, o relatório anual de gestão e contas até ao dia 31 de março do ano subsequente àquele a que diz respeito;
 - q) Exercer as demais competências previstas nos estatutos ou nos Acordos do Compacto que não estejam atribuídas a outros órgãos.
- 7. O Presidente do Conselho Diretivo tem voto de qualidade em caso de empate em qualquer decisão.
 - 8. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o Conselho Diretivo, o Presidente do mesmo pode solicitar que uma deliberação seja tomada por meios telemáticos ou por deliberação unânime por escrito, sendo esses atos, quando necessário, posteriormente sujeitos a ratificação na primeira reunião subsequente.
 - 9. De cada reunião é lavrada ata, que contém o resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data, hora e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e resultado das respetivas votações, os votos contra e declarações de voto.

Artigo 10.º

Funcionamento e reuniões ordinárias do Conselho Diretivo

- 1. O Conselho Diretivo reúne trimestralmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado nos termos do disposto no artigo 11.º.
- 2. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente do Conselho Diretivo e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do Conselho Diretivo e o pedido de inclusão do assunto seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da reunião.
- 3. Só podem ser aprovadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião, exceto no caso em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes ou representados reconheçam a urgência da deliberação imediata sobre um assunto não incluído na ordem do dia.
- 4. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente quando estejam presentes pelo menos a maioria dos seus membros, incluindo um dos membros nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças de acordo com as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 8.º dos presentes estatutos.
- 5. Não obstante o disposto no número anterior, as reuniões do Conselho Diretivo podem realizar-se mesmo que o quórum não esteja reunido, desde que:
 - a) Na reunião esteja presente pelo menos um membro do Conselho Diretivo previsto nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 8.º dos presentes estatutos.
 - b) Seja obtida a aprovação escrita das deliberações, por parte de todos os membros do Conselho Diretivo, no prazo de sete dias após a realização da reunião, para que as mesmas possam ser consideradas aprovadas e vinculativas.
- 6. As decisões sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos são tomadas por votação nominal, que pode ser realizada por escrutínio secreto se assim o solicitar qualquer membro, e por maioria absoluta dos votos.
- 10. As atas são lavradas pelo Secretário do Conselho Diretivo e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinada, após a sua aprovação, por todos os membros presentes na reunião à qual a ata respeita.
- 11. O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e impedir o seu extravio.

Artigo 11.º

Reuniões extraordinárias

- 1. Cabe ao Presidente do Conselho Diretivo convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Diretivo, sempre que pelo menos um terço dos membros do Conselho Diretivo manifestem por escrito, no mínimo cinco dias antes, e indicando o assunto que desejam ver tratado, interesse na realização dessa reunião.
- 2. A convocatória da reunião é feita para um dos cinco dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data da reunião extraordinária.
- 3. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar durante a reunião.
- 4. Se o Presidente do Conselho Diretivo não proceder à convocatória requerida, podem os requerentes efetuá-la diretamente, com invocação dessa circunstância, expedindo, com antecedência mínima de 48 horas, a convocatória a todos os membros.

Artigo 12.º

Observadores

- 1. Em cumprimento das, e sujeito às regras estabelecidas nos Acordos do Compacto e nomeadamente a *Policy on Accountable Entities*, o MCC indica um observador que tem o direito de estar presente em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretivo, com o objetivo de apoiar o Conselho Diretivo, explicar aspetos

relevantes dos Acordos do Compacto e informações relevantes para a implementação dos mesmos, e recolher as informações necessárias para manter a MCC atualizada acerca da evolução da referida implementação.

2. São também indicados observadores pelos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela área do poder local, descentralização administrativa e apoio às organizações comunitárias, bem como pelo Presidente da Autoridade Municipal de Díli, tendo em vista o acompanhamento da implementação dos projetos.
3. O Presidente do Conselho Diretivo tomará todas as medidas necessárias para convocar os Observadores nos mesmos termos e condições da convocação dos restantes membros do Conselho Diretivo, incluindo no que diz respeito a envio de informação e documentação relevante para a respetiva reunião, bem como as atas produzidas após cada reunião.
4. Os observadores não são membros do Conselho Diretivo, nem têm direito de voto, mas têm direito a receber toda a informação, comunicações, convocações e documentação enviadas ou disponibilizadas aos membros desse órgão.

Artigo 13.º

Presidente do Conselho Diretivo

1. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:
 - a) Convocar, abrir, presidir, dirigir os trabalhos e encerrar as reuniões do Conselho Diretivo e definir a respetiva ordem de trabalhos;
 - b) Assegurar as relações com o órgão de tutela e com os demais órgãos e serviços da Administração Pública;
 - c) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e ao órgão consultivo, se aplicável;
 - d) Dirigir a atividade do Conselho Diretivo;
 - e) Representar o MCA-TL em juízo e fora dele, ativa e passivamente, até à contratação do Diretor Executivo;
 - f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo nos termos da lei;
 - g) Exercer o voto de qualidade no caso de empate nas decisões do Conselho Diretivo;
 - h) Vincular, mediante assinatura, o MCA-TL a novas relações jurídicas, até à contratação do Diretor Executivo.
2. Caso o Presidente do Conselho Diretivo se encontre impedido de participar numa reunião do Conselho Diretivo, será substituído pelo membro do Conselho Diretivo por

ele designado, ou em caso de falta de designação, pelo membro presente que exerça funções há mais tempo ou em casos de igual antiguidade pelo membro de maior idade.

Secção II

Fiscal Único

Artigo 14.º

Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do MCA-TL, assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes na gestão orçamental, financeira e patrimonial do MCA-TL, bem como o cumprimento das normas previstas nos Acordos do Compacto e demais acordos celebrados com a MCC.

Artigo 15.º

Nomeação

1. O fiscal único é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O fiscal único exerce funções pelo período de quatro anos, renovável uma única vez por período igual.

Artigo 16.º

Competências

1. Compete ao fiscal único, designadamente:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial do MCA-TL;
 - b) Verificar a legalidade dos atos financeiros ou com implicações financeiras diretas, feitos pelos órgãos do MCA-TL;
 - c) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de atividades;
 - d) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - e) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento e a alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) Manter o Conselho Diretivo informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;

- h) Examinar periodicamente a contabilidade do MCA-TL, os seus livros, registos contabilísticos e documentos financeiros e a sua execução orçamental;
 - i) Emitir parecer, até ao dia 31 de março de cada ano, sobre o relatório anual de atividades e contas do MCA-TL e apresentá-lo ao Conselho Diretivo para a respetiva aprovação e submissão ao Ministro da Tutela nos termos legais;
 - j) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do MCA-TL, sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
 - k) Propor ao membro do Governo da tutela ou ao Conselho Diretivo a promoção de auditorias externas;
 - l) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - m) Levar ao conhecimento do membro do Governo responsável pela área das finanças as irregularidades que apure no controlo financeiro do MCA-TL;
 - n) Tomar parte nas reuniões do Conselho Diretivo quando tal seja requerido pela maioria dos membros do Conselho Diretivo, e prestar os esclarecimentos e assistência necessários, apesar de não ter direito de voto.
2. O Fiscal Único pode fazer-se assistir, no exercício das suas competências, por auditores externos contratados, desde que assim decidido pelo Fiscal Único, tendo igualmente direito a receber quaisquer relatórios ou outra documentação elaborada por auditores externos contratados nos termos previstos nos Acordos do Compacto.
 3. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 20 dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
 4. Para o exercício das suas competências, o fiscal único tem direito a solicitar ao Conselho Diretivo todos os esclarecimentos que para tal sejam necessários e de aceder a todos os serviços e à respetiva documentação.
 5. Caso venha a ser solicitado pelo fiscal único no exercício das suas competências, a MCA-TL deve partilhar com este os relatórios de auditoria final, produzidos por auditores externos contratados para o efeito, e realizados numa base semestral ao abrigo dos Acordos do Compacto.
 6. O exercício das competências do fiscal único é independente de, e não afeta, as competências e direitos do MCC ao abrigo dos Acordos do Compacto.

Secção III
Unidade de Gestão de Projetos

Artigo 17.º
Unidade de Gestão de Projetos

1. Na sua atividade de gestão diária da implementação e desenvolvimento dos projetos de melhoria de água, saneamento e infraestruturas de drenagem, e de educação, nos termos dos Acordos do Compacto, o Conselho Diretivo é apoiado pela Unidade de Gestão de Projetos.
2. A Unidade de Gestão de Projetos é composta por um Diretor Executivo, que deverá ser assistido por uma equipa estabelecida conforme as regras estabelecidas nos Acordos do Compacto, devendo incluir, pelo menos, um responsável pelo projeto de melhoria de água, saneamento e infraestruturas de drenagem, e um responsável pelo projeto de educação.
3. A partir da data da contratação do Diretor Executivo, este assumirá a representação do MCA-TL em juízo e fora dele, bem como a vinculação do MCA-TL, mediante assinatura, em relação a novas relações jurídicas.
4. A Unidade de Gestão de Projetos executa os trabalhos em conformidade com os Acordos do Compacto, em plena coordenação com o MCC, e de acordo com as orientações e planos de atividade aprovados pelo Conselho Diretivo.
5. O Diretor Executivo é responsável pela coordenação do trabalho diário da Unidade de Gestão de Projetos e pela efetiva implementação das instruções e orientações do Conselho Diretivo e do MCC.
6. A Unidade de Gestão de Projetos pode contratar equipas de trabalho especialmente constituídas para a gestão e implementação diária dos projetos de melhoria de água, saneamento e infraestruturas de drenagem, e educação, podendo ainda ser coadjuvada por quaisquer peritos ou consultores independentes contratados para o efeito pelo MCA-TL.
7. Caso o considere necessário, e após aprovação do Conselho Diretivo, a Unidade de Gestão de Projetos poderá criar subunidades ou comités especializados para acompanhamento de cada um dos projetos abrangidos pelos Acordos do Compacto.

Capítulo III
Declaração de património pessoal e práticas anticorrupção

Artigo 18.º
Declaração de património e cumprimento de regras anticorrupção

1. Sem prejuízo das regras estabelecidas na demais legislação

aplicável, todos os membros dos órgãos do MCA-TL, e todos os funcionários com poderes decisórios ou de movimentação de fundos e aquisição de bens e serviços, devem entregar uma declaração do seu património, antes de tomarem posse dos seus cargos, conforme exigido pela legislação aplicável, mantendo a mesma atualizada nos termos aí previstos.

2. Todos os membros dos órgãos do MCA-TL, respetivos funcionários, subcontratados e consultores devem cumprir escrupulosamente com toda a legislação e regulamentação em matéria de combate à corrupção e branqueamento de capitais, incluindo, designadamente, o regime jurídico que aprova as medidas de prevenção e combate à corrupção.

Capítulo IV

Disposições financeiras e económicas

Artigo 19.º

Legislação aplicável

A autonomia patrimonial, e financeira do MCA-TL, e aspetos conexos regem-se pelo disposto no presente capítulo, pela legislação aplicável e, em particular, pelo disposto no regime jurídico da organização da Administração direta e indireta do Estado

Artigo 20.º

Aprovisionamento e contratação de bens, serviços e obras

1. Não se aplicam ao MCA-TL os regimes gerais de aprovisionamento e contratos públicos, nem o regime de avaliação, controlo e fiscalização pela Agência de Desenvolvimento Nacional.
2. O aprovisionamento e os contratos públicos do MCA-TL obedecem aos princípios do interesse público, da transparência, da concorrência e da imparcialidade e são objeto de regulamento interno.
3. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços um agente de contratação responsável pelo controlo interno do aprovisionamento e dos contratos públicos do MCA-TL, financiados pelos fundos da MCC, e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.

Artigo 21.º

Património e financiamento

1. O património do MCA-TL é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações seguintes:

- a) Os que estejam funcionalmente afetos à equipa de apoio à coordenação da execução do Programa Compacto;
- b) Os que lhe sejam transmitidos pelo Estado e pela MCC;
- c) Os que venha a adquirir, nos termos da lei, para desempenho das suas atividades.

2. A atividade do MCA-TL no âmbito da sua atribuição de implementação e gestão dos projetos a desenvolver ao abrigo dos Acordos do Compacto, durante a respetiva vigência, será financiada por fundos atribuídos pela MCC e por outros fundos previstos no Orçamento Geral do Estado, nos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto.

3. A disponibilização dos fundos atribuídos e pagamentos a efetuar pela MCC é regida pelos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto.

4. Quaisquer outras atividades legalmente aprovadas pelo Conselho Diretivo e pela tutela, e não abrangidos pelo financiamento previsto nos números anteriores, nos termos e condições estipulados nos Acordos do Compacto, serão financiadas por outros fundos previstos no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 22.º

Contas bancárias

1. O MCA-TL abre, de acordo com as regras estabelecidas para o efeito nos Acordos do Compacto e na legislação aplicável, uma conta bancária em USD junto de uma instituição bancária em Timor-Leste que cumpra com os mais altos padrões de supervisão bancária internacionais, para receber os fundos disponibilizados pela MCC ao abrigo dos referidos Acordos do Compacto.
2. Todos os valores recebidos diretamente pelo MCA-TL são integralmente depositados na referida conta bancária, e todas as despesas são realizadas a partir da mesma nos termos descritos no número anterior.
3. Não obstante o disposto n.º 2 quanto à movimentação da conta bancária do MCA-TL, o Ministério das Finanças tem o direito de autorizar a abertura da conta bancária bem como, a todo o tempo, solicitar ao agente fiscal a consulta do saldo e movimentos da mesma.

4. Quaisquer fundos ou receitas recebidos pelo MCA-TL com outra proveniência que não a MCC devem ser

obrigatoriamente depositados em conta bancária separada da referida no n.º1, a qual será aberta e movimentada nos termos da lei.

Artigo 23.º

Controlo interno da gestão financeira, monitorização e avaliação

1. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços um agente fiscalizador responsável pelo controlo interno da gestão financeira do MCA-TL e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.
2. O MCA-TL contrata através de contrato de prestação de serviços auditores e revisores responsáveis pela auditoria financeira, monitorização e avaliação e cujas funções específicas são objeto de regulamento interno.

Artigo 24.º

Exercício Financeiro e Relatório de Contas

1. O Exercício Financeiro do MCA-TL coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O MCA-TL deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos seguintes:
 - a) Relatório do Conselho Diretivo, dando conta da forma como foram atingidos os objetivos do Instituto e analisando a eficiência deste em vários domínios da sua atuação;
 - b) O relatório anual de gestão e contas;
 - c) O balanço e demonstração de resultados;
 - d) Mapa de origem e aplicação de fundos.
3. Após aprovação pelo Conselho Diretivo, e parecer do fiscal único, o relatório anual de gestão e contas, será submetido, ainda, para aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Capítulo V

Regime jurídico do pessoal

Artigo 25.º

Regime jurídico do pessoal

1. Ao pessoal do MCA-TL é aplicável o regime previsto na Lei do Trabalho, sem prejuízo do estipulado nos Acordos do Compacto.

2. O pessoal do MCA-TL é recrutado através de procedimento de recrutamento concorrencial e transparente, atendendo às qualificações e experiência profissionais.
3. O procedimento de recrutamento e os termos e condições da prestação de trabalho são objeto de regulamento interno, sujeito às normais legais aplicáveis e às regras estabelecidas nos Acordos do Compacto.

Artigo 26.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Todos os titulares e membros dos órgãos sociais do MCA-TL, bem como os respetivos trabalhadores, assessores, consultores e demais prestadores de bens e serviços estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigentes na Administração Pública e na demais legislação aplicável.
2. Encontra-se ainda vedado ao pessoal investido em funções de aprovisionamento ou cujo conteúdo funcional inclua competência para adquirir bens e serviços:
 - a) Efetuar quaisquer aprovisionamentos ou compras diretamente a si próprio ou a familiares ou empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus em qualquer grau em linha reta ou até terceiro grau em linha colateral, ou na qual tenham prestado serviços ou exercido funções nos dois anos anteriores;
 - b) Aceitar dinheiro, bens, refeições, viagens, hospedagem gratuita, em casa ou estabelecimento que seja propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes de fornecedores, ou qualquer outro benefício com valor monetário ou promessa do mesmo.
3. Todos os titulares e membros dos órgãos sociais do MCA-TL, trabalhadores, assessores, consultores, e demais prestadores de bens e serviços encontram-se sujeitos a toda a legislação em vigor em matéria de combate à corrupção e branqueamento de capitais, incluindo mas não se limitando ao regime jurídico que aprova as medidas de prevenção e combate à corrupção.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 42/2024

de 5 de Junho

**REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA DE ATAÚRO**

A Autoridade Administrativa de Ataúro é um serviço personalizado integrado na Administração Indireta do Estado de âmbito local, dotado de autonomia administrativa, financeira alargada e património próprio, à qual incumbe a prossecução de tarefas administrativas do Estado no território da Ilha de Ataúro, em particular nos domínios social, da administração e das infraestruturas, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 82/2023, de 23 de novembro, que procedeu à sua criação.

Nos termos dos artigos 21.º e 25.º deste diploma, os serviços da Autoridade Administrativa de Ataúro, incluindo os respetivos cargos de direção e chefia, são criados e definidos por regulamento administrativo aprovado pelo Conselho Geral, sob proposta do Presidente, e posteriormente homologado pela tutela, por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

O Conselho Geral é órgão deliberativo da Autoridade Administrativa de Ataúro, composto por quinze membros, de entre os quais, por inerência, os Chefes dos cinco Sucos existentes em Ataúro, e os demais membros nomeados pelo Ministro da Administração Estatal.

O Presidente da Autoridade submeteu ao Ministro da Administração Estatal, acta de reunião do Conselho Geral, a qual certifica que este órgão reuniu a 11 de Abril de 2024, estando presentes a totalidade dos seus membros, e deliberou a aprovação, sem reservas ou alterações, com 15 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, o regulamento de organização e funcionamento da Autoridade Administrativa de Ataúro, conforme a proposta apresentada pelo Presidente da Autoridade, regulamento que obtém a respetiva homologação através do presente diploma ministerial.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 82/2023, de 23 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial homologa o regulamento administrativo de organização e funcionamento dos serviços da Autoridade Administrativa de Ataúro, constante do Anexo I ao presente diploma e que é parte integrante do mesmo para todos os efeitos.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 29 de Maio de 2024

Publique-se.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA DE ATAÚRO**

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial aprova a estrutura de organização e funcionamento da Autoridade Administrativa de Ataúro (abreviadamente Autoridade), determinando a criação e o estabelecimento dos respetivos serviços administrativos e cargos de direção e chefia.

Artigo 2.º

Serviços administrativos da Autoridade Administrativa de Ataúro

A Autoridade integra os seguintes serviços administrativos:

- a) Serviço de Administração e Recursos Humanos;
- b) Serviço de Finanças, Património e Logística;
- c) Serviço de Aprovisionamento;
- d) Agência de Planeamento;
- e) Serviço de Apoio às Organizações Não Governamentais e às Organizações Comunitárias;
- f) Serviço de Educação;
- g) Serviço de Saúde;
- h) Serviço de Obras Públicas, Transportes, Água, Saneamento e Ambiente;